



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.729648/2014-36
RESOLUÇÃO	2402-001.473 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME NEPOMUCENO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.729648/2014-36, em face do acórdão nº 11-59.214, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 3295/3305 e Termo de Verificação Fiscal(TVF) de fls. 3241/3294, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 2011 e 2012, anos-calendário 2010 e 2011, com exigência de crédito tributário acompanhado de multa de ofício e juros moratórios, conforme tabela abaixo

(...)

De acordo com o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, foi apurado que nos anos-calendário de 2010 e 2011 houve omissão de resultado tributável da atividade rural. Houve, ainda, o lançamento de multa isolada pela falta do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) com fato gerador em 31/03/2011. Abaixo transcreve-se partes do Auto de Infração: atividade rural. Houve, ainda, o lançamento de multa isolada pela falta do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) com fato gerador em 31/03/2011. Abaixo transcreve-se partes do Auto de Infração:

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

DECADÊNCIA Não cabe alegar decadência de lançamento não efetuado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação ao lançamento formalizado, momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas. Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL.

Revelam-se regulares as glosas de despesas pleiteadas da atividade rural quando o contribuinte não consegue comprovar por documentos legais hábeis e idôneos a vinculação de tais despesas com as atividades rurais exploradas.

MULTA APLICADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

Matéria não impugnada.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa; deve ser indeferido pedido de diligência para obtenção de provas que O contribuinte deveria manter sob sua guarda.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) Nulidade do Procedimento Fiscal por antecipação do lançamento ao exame de documentos; 2) Condução tendenciosa da ação fiscal; 3) ausência de solicitação de documentos para as Fazendas NKK e NKKII; 4) Nulidade da Decisão Recorrida por descon sideração da verdade material e vício de motivação; 5) Falta de Anexação de Documentos juntados antes da decisão de primeira instância

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Dentre os inúmeros argumentos trazidos pelo recorrente, sobressai a juntada de documentos em sede recursal que, por equívoco, não teriam sido juntado anteriormente e, conseqüentemente, não apreciados pela decisão recorrida quando da análise das glosas das fazendas NKK e NKK 2.

A decisão recorrida assim manifestou-se:

Quanto às glosas de R\$ 2.321.847,84 e R\$ 3.026.766,95 (anos-calendário de 2010 e 2011, respectivamente), na impugnação o contribuinte reitera que a exploração é feita em nome do parceiro Milton Fernando Kolling, CPF 492.831.031-49, e que as receitas e despesas lançadas no Livro Caixa foram feitas com base em relatório enviado pelo responsável pela contabilidade das duas fazendas, nos moldes do documento de fl. 83 e 3443, considerando o seu percentual de participação, ficando toda a documentação de posse do parceiro Milton Kolling, visto que os documentos são de titularidade e responsabilidade daquele e que entregou todos os documentos quando do atendimento da intimação.

(...)

Primeiramente, cumpre assinalar que, diferentemente do alegado pelo contribuinte, não foram anexados juntamente com o requerimento de fl. 3471/3472 documentos comprobatórios de despesas incorridas nas Fazendas NKK e NKK1 (NKKII ?) e que as duas cópias de contrato apresentadas (fl.3501/3512 e 3841/3492) dizem respeito a promessa de permuta de imóvel por produto agrícola, conforme abaixo transcrito:

(...)

Constata-se que o contribuinte afirma que a exploração da atividade rural nas Fazendas NKKs (NKK e NKK1 (NKKII ?)) é feita em nome do parceiro Milton Fernando Kolling, apresentando apenas uma planilha que supostamente corresponderia às despesas incorridas no imóvel no período e seu rateio (fl. 83 e 3443) e um contrato correspondente à permuta de imóvel por produto agrícola. Há no processo cópia de Contrato de Parceria Agrícola (fls. 3174/3177) do imóvel rural com nome de fantasia NKK II.

137. Analisando-se tais documentos, verifica-se que não são documentos hábeis para comprovar as despesas glosadas de R\$ 2.321.847,84 e R\$ 3.026.766,95 (anos-calendário de 2010 e 2011, respectivamente). Assinale-se, inclusive, que de acordo com o cabeçalho existente na planilha de fl. 83 e 3443, a tabela diz respeito ao ano de 2009.

Percebe-se, com isso, que de fato a documentação juntada em sede recursal já havia sido referida quando da impugnação e foi motivo para a manutenção da glosa realizada.

Desta forma, admito a juntada dos documentos em sede recursal, na busca da verdade material e converto o feito em diligência para que a unidade de origem proceda a análise dos documentos juntados em fls. 3.608 a 5.861 e, caso entenda por necessária, revise o lançamento realizado, retornando os autos para julgamento deste Conselho.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske